

Eficácia expansiva no controle difuso de constitucionalidade: esse outro desconhecido*

Expansive effectiveness on diffuse control of constitutionality

*Diogo Bacha e Silva***

RESUMO

O artigo explora o resultado do julgamento da Rcl. 4.335. No início, os votos dos ministros caminhavam para dar ao art. 52, inc. X da CF/88 uma mutação constitucional. O resultado acabou por confirmar o chamado efeito expansivo no controle difuso de constitucionalidade. A proposta, então, é problematizar o que vem a ser tal efeito e em que ele se diferencia dos demais efeitos constitucionalmente previstos.

PALAVRAS-CHAVE

Jurisdição constitucional — efeito expansivo — controle difuso

* Artigo recebido em 6 de abril de 2016 e aprovado em 8 de agosto de 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v274.2017.68744>.

** Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro - RJ, Brasil. E-mail: diogobacha@ig.com.br.

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, mestre em constitucionalismo e democracia pela FDSM, professor universitário, advogado, membro do IHJ.

ABSTRACT

This article explores the outcome of the trial of Rcl. 4.335. At first, the votes of the ministers walked to give the art. 52, inc. X CF/88 a constitutional mutation. The result turned out to confirm the so-called multiplier effect in the diffuse control of constitutionality. The proposal, then, is to discuss what comes to this effect and what it differs from other constitutionally expected effects.

KEYWORDS

Constitutional jurisdiction — expansive effect — diffuse control

Introdução

O título do artigo faz referência à obra de Aliomar Baleeiro: *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*.¹ O autor, que ocupou uma cadeira como ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) entre os anos de 1965 e 1975, tendo presidido a Corte nos anos de 1971 e 1973, teve seu primeiro contato com o STF ainda na juventude, quando Rui Barbosa conseguiu, nas eleições presidenciais de 1919, uma ordem de *habeas corpus* para permitir a liberdade de expressão e a circulação de seus partidários políticos, beneficiando os familiares de Aliomar Baleeiro.² O STF, ainda que não tenha tido uma participação efetiva na conjuntura político-institucional da República brasileira até 1988, já se desvelou para o autor, naquela ocasião, como garantidor de direitos fundamentais. Sua obra, então, tem o propósito de desvelar esse órgão que era, à época, desconhecido no cenário político nacional.

Pretende-se, pois, seguir a linha da clássica obra de Aliomar Baleeiro e apresentar ao público em geral um determinado instituto jurídico recentemente adotado pela jurisprudência do STF.

Nunca é demais salientar que a Constituição de 1988 ampliou significativamente o papel político-democrático exercido pelo STF. Uma das principais motivações para o incremento nas funções do STF é a variada gama

¹ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

² STRECK, Lenio Luiz. *Poder Legislativo não deve revogar decisões judiciais*. Disponível em: <www.conjur.com.br/2012-mai-31/senso-incomum-problema-ativismo-judicial-nao-resolvido-pec>. Acesso em: 16 mar. 2015.

jurídico-processual em que pode a Corte controlar a constitucionalidade dos atos do poder público. De um lado, novos legitimados a provocar o exercício do controle de constitucionalidade e novas modalidades de ações que buscam proteger o texto constitucional. De outro, o amplo feixe normativo açambarcado pela Constituição Federal de 1988 faz com que a intervenção política do STF se acentue cada vez mais. Não por outra razão acentuou Aliomar Baleeiro logo no início da vigência da representação de inconstitucionalidade que:

A temperatura de Brasília pode variar e a pressão atmosférica e o grau higroscópico, também. Mas as questões constitucionais — por isso que são questões políticas — fazem subir a temperatura, normalmente, e também sofrem a pressão ambiente. É o clima natural de qualquer órgão jurisdicional que tenha de resolver problemas de constitucionalidade de lei. A vida inteira, enquanto o Supremo Tribunal Federal decidir questões políticas — e política é toda a questão que diz se vale ou não vale determinada lei, em face da Constituição —, ele tem de sofrer essas pressões climáticas todas.³

Em uma dessas intervenções o STF, no julgamento da Reclamação 4.335/AC, que teve como relator o ministro Gilmar Mendes, concluído em 20 de março de 2014, a Corte redefiniu os contornos do controle difuso de constitucionalidade exercido pelo STF.

De uma forma geral, o STF tentou diferenciar a sistemática processual no que tange aos efeitos da decisão do controle concentrado e do controle difuso exercido pelo STF.

A questão, então, é problematizar a denominada eficácia expansiva que o STF pretendeu conferir à decisão proferida em controle difuso. Qual o conceito de eficácia expansiva? A eficácia expansiva é o mesmo que o efeito vinculante ou o mesmo do efeito *erga omnes*? Aplicar-se-á a eficácia expansiva no julgamento de todas as ações no controle difuso? Quais as consequências jurídico-constitucionais da aplicação da eficácia expansiva no controle difuso?

A atribuição de conferir efeito expansivo às decisões também no controle difuso de constitucionalidade fortalece ou enfraquece a proteção dos direitos fundamentais? A proteção e efetivação dos direitos fundamentais será sempre consequência das decisões emanadas do STF no controle difuso?

³ STF, Representação nº 770/GB, relator ministro Djaci Falcão, julgada em 26 de fevereiro de 1969.

1. Problematicando as consequências processuais do julgamento da Rcl. 4.335/AC

A Reclamação 4.335/AC foi proposta pela Defensoria Pública em favor de alguns sentenciados que cumpriam pena em regime fechado, pelo cometimento de crime hediondo em desfavor de decisão do juiz de direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que indeferiu o pedido de progressão de regime dos denunciados. Alegou-se que o referido magistrado descumpriu o decidido no HC 82.959, quando a Corte considerou inconstitucional o artigo 2º, §1º da Lei nº 8.072/1990, que impedia a progressão de regime para os condenados em crime hediondo.

O núcleo da questão era saber se a decisão proferida pelo STF, declarando a inconstitucionalidade de norma em *habeas corpus*, necessitava do procedimento de suspensão pelo Senado Federal, conforme determinação do art. 52, X, da CF/88, ou, se, ao contrário, não era necessária a suspensão da norma pelo Senado Federal, vinculando a decisão, por si própria, a todos os juízes e tribunais.

Adotada pela Constituição de 1934, a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelo Senado Federal veio por fim ao debate acerca do fundamento da nulidade da lei declarada inconstitucional, superando os inconvenientes de se manter o modelo estadunidense de controle de constitucionalidade sem a regra do *stare decisis*.⁴ A regra, inicialmente prevista no art. 91, IV da Constituição de 1934, dependia da comunicação do procurador-geral da República. A resolução senatorial produzia efeitos gerais, exatamente em razão de sua natureza de ato normativo. Como motivação política para tal instituto, Lenio Streck diz que o “componente social da Constituição ficou incompatível com a forma de controle de constitucionalidade, pela falta de um mecanismo para dar efeito *erga omnes* com efeito *ex tunc*”.⁵ A saída encontrada pela sistemática jurídico-constitucional foi a participação do Senado Federal no controle de constitucionalidade, como medida para estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade tal e qual decidida pelo STF.⁶

⁴ RAMOS, Elival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 195.

⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 511.

⁶ Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendia que a suspensão do Senado Federal teria o condão de anular os efeitos dos atos praticados com base na lei declarada inconstitucional assumindo assim efeitos *ex tunc* (MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal

A intervenção do Senado Federal no controle de constitucionalidade, além da discussão acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade feita na espécie pelo STF, logo suscitou debates em torno de sua obrigatoriedade. O ministro Victor Nunes Leal, ao proferir voto no MS 16512/DF no ano de 1966, salientava que “o Senado não é mero autômato na aplicação do art. 64. O Senado pode, a meu ver, julgar da oportunidade de suspender ou não a execução da que tenhamos declarado inconstitucional”.⁷ O senador Paulo Brossard em artigo sobre o tema defendia também a discricionariedade da atuação do Senado Federal, tendo em vista a relevância política do papel do Senado Federal:

Atribuir ao Senado papel mecânico, fazê-lo autômato, transformá-lo em carimbo, meirinho, cartório ou porteiro de auditórios, não significa apenas atribuir-lhe uma função absolutamente subalterna, mas, e especialmente, sem qualquer significação e utilidade, tarefa que poderia ser desempenhada, com proficiência e vantagem, por qualquer funcionário da secretaria do Supremo Tribunal Federal.⁸

Josaphat Marinho postulava que a separação de poderes é quem garantiria a conveniência e oportunidade dada ao Senado Federal para suspender a execução de ato normativo, seja de qualquer esfera da federação, uma vez que cada Poder do Estado deveria, em face do *checks and balances*, interpretar a Constituição de modo a delimitar as raias de sua própria competência.⁹ Contudo, se fosse suspensa a execução de ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal não poderia revogar o ato

no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, v. 162, p. 153, abr./jun. 2004). Discutem-se os efeitos temporais em que se dará a suspensão realizada pelo Senado, se com efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*. Em que pese as manifestações do Supremo Tribunal Federal, admite-se, ainda que tenha algumas opiniões contrárias, que os efeitos são *ex nunc* (Elival da Silva Ramos, *Controle de constitucionalidade no Brasil*, op. cit., p. 196; Lenio Luiz Streck, *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*, op. cit., p. 555; DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 346; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 1096). Ainda que se entenda que a própria Resolução possa dispor de modo retroativo às disposições legais declaradas inconstitucionais, os efeitos serão *ex nunc* com o objetivo de se manter a higidez da diferença entre suspensão como incidente no plano da eficácia e nulidade como incidente no plano da validade.

⁷ STF, MS 16.152/DF, rel. min. Osvaldo Trigueiro, julgado em 25 de maio de 1966.

⁸ BROSSARD, Paulo. O Senado e as leis inconstitucionais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 13, n. 50, p. 55-64, abr./jun. 1976. p. 62.

⁹ MARINHO, Josaphat. O art. 64 da Constituição e o papel do Senado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 5-12, jun. 1964. p. 12.

de suspensão da lei, nem mesmo poderia ampliar, modificar ou restringir a decisão proferida pelo STF.

Assim, o papel do Senado Federal de suspensão da execução da lei declarada inconstitucional no controle de constitucionalidade exercido pelo STF foi processo lentamente construído e sedimentado ao longo da vigência do instituto. Seu mecanismo, seus efeitos e sua função na ordem constitucional brasileira foram edificados pela construção doutrinária, pela prática legislativa e jurisprudencial: um verdadeiro exercício de respeito à Constituição e à separação de poderes.

Gilmar Mendes, no ano de 2004, publica artigo acadêmico em que discute a necessidade de manutenção do instituto da suspensão da execução da lei declarada inconstitucional, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Alega o autor que a Constituição Federal de 1988 conferiu larga amplitude ao controle que o mesmo denomina de “abstrato”¹⁰ das normas e que, diante da sistemática processual do controle concentrado, o STF pode até mesmo suspender a eficácia de leis ou atos normativos liminarmente.¹¹ Para o autor, então, a previsão do instituto na Constituição de 1988 tem razão apenas histórica de ser e que se assenta em um modelo de separação de poderes já amplamente defasado.

O móvel para a construção teórica é o de que a suspensão de execução de lei pelo Senado Federal não assegura eficácia geral ou vinculante às várias possibilidades de decisões de constitucionalidade do STF, tal como a interpretação conforme à Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, declaração de não recepção de lei pré-constitucional e sentença de confirmação de constitucionalidade,¹² técnicas decisórias amplamente difundidas já no controle incidental de constitucionalidade.¹³

¹⁰ Objetamos tal nomenclatura. Em verdade, o controle eminentemente abstrato é inexistente. Não é possível que se analise normas × normas sem que se proceda a uma imersão nas circunstâncias fáticas que determinam a aplicação da norma objeto de impugnação. Não é possível que se deixe de analisar as circunstâncias fáticas de aplicação de uma norma. Não há exatamente direito sem fato e nem fato sem direito. Por isso, incabível a designação de controle abstrato de normas.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. 2004. p. 155.

¹² Sobre as diversas espécies de sentenças intermediárias de constitucionalidade, conferir SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001; também CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Jurisdição constitucional democrática*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014; MEYER, Emílio Peluso Neder. *A decisão no controle de constitucionalidade*. São Paulo: Método, 2008.

¹³ Gilmar Ferreira Mendes, O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade, op. cit., p. 155-156.

Entende o autor que todas as grandes controvérsias constitucionais, em função da ampliação do rol de legitimados, passam pelo controle concentrado de constitucionalidade. As modificações realizadas pela legislação em aspectos processuais do controle difuso, tal como o aumento do poder dos relatores em recursos extraordinários, permitiram que se estendesse a eficácia geral das decisões do STF também para o controle difuso, além da eficácia vinculante presente nas ações de controle concentrado.¹⁴

Essas circunstâncias autorizam-no a realizar uma suposta releitura do instituto da suspensão da execução da lei pelo Senado Federal na Constituição de 1988, por meio de uma autêntica mutação constitucional no art. 52, inc. X, para que se leia o instituto com a finalidade precípua de apenas dar publicidade às decisões do STF, uma vez que os efeitos da decisão em sede de controle difuso e concentrado são idênticos.¹⁵

Gilmar Mendes foi o relator da Reclamação 4.335 e quem deu o tom do voto vencido. Reafirmando suas lições doutrinárias, Gilmar Mendes julga procedente a reclamação sob a orientação de que houve autêntica mutação constitucional no art. 52, inc. X da CF/88 para que, a partir das mudanças legislativas e jurisprudenciais no sistema processual, caiba ao Senado Federal ser órgão político para dar publicidade à decisão proferida pelo STF em sede de controle difuso. O mesmo foi afirmado pelo ministro Eros Grau, para quem houve uma mutação constitucional apta a conferir novo texto ao art. 52, inc. X da CF/88:

Obsoleto o texto que afirma ser da competência privativa do Senado Federal a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nele se há de ler, por força da mutação constitucional, que compete ao Senado Federal dar publicidade à suspensão da execução, operada pelo Supremo Tribunal Federal, de lei declarada inconstitucional, no todo ou em parte, por decisão definitiva do Supremo.¹⁶

Tais votos trataram de afirmar que as decisões de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal têm efeito geral ou vinculante em razão da

¹⁴ Ibid., p. 161-162.

¹⁵ Ibid., p. 164-165.

¹⁶ Voto-vista do min. Eros Grau no julgamento da Rcl. 4.335/AC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20.3.14.

modificação na interpretação (Gilmar Mendes) ou texto (Eros Grau) do art. 52, inc. X da CF/88.¹⁷ Esses votos conduziram o debate até o voto-vista do ministro Teori Zavascki. O referido ministro definiu que as decisões do Supremo Tribunal Federal carregam uma chamada força expansiva, a qual incluiria a hipótese do art. 52, inc. X da CF/88, além de outras hipóteses, significando que valeria a decisão *per se* e, possivelmente, admitiria o ajuizamento de reclamação.

Busca, no entanto, diferenciar a eficácia expansiva e os efeitos *erga omnes* e vinculantes. Diz ele que a eficácia expansiva “[...] é fenômeno que está se universalizando, por força de todo um conjunto normativo constitucional e infraconstitucional”.¹⁸ Entrementes, a eficácia expansiva não permite o ajuizamento direto de reclamação perante o STF, ao contrário dos efeitos vinculantes *erga omnes*:

[...] considerando o vastíssimo elenco de decisões da Corte Suprema com eficácia expansiva, e a tendência de universalização dessa eficácia, a admissão incondicional de reclamação em caso de descumprimento de qualquer delas, transformará o Supremo Tribunal Federal em verdadeira Corte executiva, suprimindo instâncias locais e atraindo competências próprias das instâncias ordinárias. Em outras palavras, não se pode estabelecer sinonímia entre força expansiva e eficácia vinculante *erga omnes* a ponto de criar uma necessária relação de mútua dependência entre decisão com força expansiva e cabimento de reclamação.¹⁹

A expressão eficácia expansiva da decisão proferida em controle difuso fez constar da ementa do julgado.²⁰ Assim, permite-nos inferir que o STF conhece,

¹⁷ Nosso intuito não é criticar a tese da mutação constitucional, já amplamente abordada por PEDRON, Flavio Barbosa Quinaud. *Mutação constitucional na crise do positivismo jurídico*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. Também criticando os resultados e a forma em que foi pensada a mutação constitucional: STRECK, Lenio; CATTONI, Marcelo; BARRETO LIMA, Martonio. A nova compreensão do STF sobre o controle difuso de constitucionalidade: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 10, p. 37-58, 2007.

¹⁸ Voto-vista do min. Teori Zavascki no julgamento da Rcl. 4.335/AC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20.3.14.

¹⁹ Voto-vista do min. Teori Zavascki no julgamento da Rcl. 4.335/AC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20.3.14.

²⁰ Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/1990, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, rel. min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante

além de efeitos vinculantes e *erga omnes*, também a eficácia expansiva. A *ratio* do julgado na reclamação não adotou a mutação constitucional, levantada pelo relator e defendida também pelo ministro Eros Grau de tal modo que faz sentido dizer que permanece hígido o instituto da suspensão da execução da lei declarada em definitivo inconstitucional pelo STF em controle difuso.

2. Os contornos do chamado efeito expansivo da decisão do STF em controle difuso

A Emenda Constitucional nº 16/1965 inseriu, no art. 101, I, k, da Constituição de 1946, a competência para o STF julgar as representações contra inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, encaminhada pelo procurador-geral da República.²¹ Adotada entre nós a possibilidade de o STF julgar concentradamente a constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo, suscitaram-se, desde logo, problemas quanto aos efeitos produzidos pela referida ação. É que, de uma forma geral, os efeitos gerais da declaração de inconstitucionalidade destituída de um caso concreto, nos moldes kelsenianos, devem ser de caráter geral com a expansão da lei ou ato normativo.²² Daí que,

n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. (STF, Rcl. 4.335/AC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20.3.14).

²¹ O controle concentrado instituído pela representação genérica de inconstitucionalidade das leis em 1965 foi parte das medidas tomadas pelo Golpe Militar de 1964, deliberadamente de instituir mecanismo rápido e eficaz para impedir que juízes e tribunais impedissem as ações tomadas pelo regime (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 519), ainda quando alguns enxerguem o paradoxo de que o controle de constitucionalidade, mesmo concentrado, presta-se a proteção e garantia dos direitos fundamentais (CLÉVE, Clemerson. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). Bem evidente que se constate, pois, que, a partir da leitura do art. 174, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o procurador-geral da República, nomeado pelo presidente da República, poderia encaminhar a representação de inconstitucionalidade para ver declarada pelo STF a constitucionalidade de uma determinada medida (MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1098), ratificando, assim, a política institucional desejada pelo golpe militar.

²² KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Tradução de Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Também PÉREZ TREMP, Pablo. *Tribunal constitucional y poder judicial*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985. p. 258-259. Mesmo sob o regime da representação interventiva, o ministro Castro Nunes observou em julgamento da Rp 94 que: “Na declaração em espécie, o Judiciário arreda a lei, decide o caso por inaplicação dela, e executa, ele mesmo, o seu aresto. Trata-se, aqui, porém de inconstitucionalidade em tese, e nisso consiste a inovação desconhecida entre nós na prática judicial, porquanto até então não permitida pela Constituição. Em tais casos a inconstitucionalidade declarada não se resolve pela inaplicação

inicialmente, a própria doutrina vacilava em entender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com a existência da participação do Senado Federal.

Somente a entrada em vigor do Regimento Interno do STF estabeleceu, em seu artigo 178, que a comunicação ao Senado Federal seria necessária,²³ acolhendo jurisprudência formada pelo próprio órgão jurisdicional.²⁴ Conheceram-se, assim, os efeitos *erga omnes* diretamente relacionados com a decisão do STF em representação genérica de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Significa que decorre diretamente da decisão do STF a extirpação da norma impugnada de nosso ordenamento jurídico. Tal efeito somente ocorre nas ações concentradas.

A Emenda Constitucional nº 3/1993, sob a nítida inspiração teórica de Gilmar Mendes,²⁵ proposta pelo deputado Roberto Campos, instituiu a Ação Declaratória de Constitucionalidade. Essa nova modalidade de controle concentrado trouxe a inovação do efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos da modificação do art. 102, §2º, da CF/88.²⁶ Logo, o conceito de efeito vinculante foi ampliado para as ações diretas de inconstitucionalidade e também para a arguição de descumprimento de preceito fundamental pelas Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999, respectivamente. A emenda constitucional nº 45/2004 também fez constar expressamente que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade produziriam efeitos vinculantes.

da lei ao caso ou no julgamento do direito questionado por abstração do texto legal comprometido; resolve-se por uma fórmula legislativa ou quase legislativa que vem a ser a não vigência, virtualmente decretada, de uma dada lei. Nos julgamentos em espécie, o Tribunal não anula nem suspende a lei, que subsiste, vige e continuará a ser aplicada até que, como, entre nós, estabelece a Constituição, o Senado exercite a atribuição do art. 64. Na declaração em tese, a suspensão redundaria na ab-rogação da lei ou na derrogação dos dispositivos legais, não cabendo ao órgão legiferante censurado senão a atribuição meramente formal de modificá-la ou regê-la, segundo as diretivas do prejulgado; é uma inconstitucionalidade declarada *erga omnes*, e não somente entre as partes" (Voto-vista do ministro Castro Nunes na Rp 94, relator Castro Nunes, julgado em 17 de julho de 1946).

²³ BACHA E SILVA, Diogo. *Ativismo no controle de constitucionalidade: a transcendência dos motivos determinantes e a ilegítima apropriação do discurso de justificação pelo Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p. 11.

²⁴ STF, MS 16.159, rel. min. Luiz Gallotti, j. 20/6/1966.

²⁵ MENDES, Gilmar. Ação declaratória de constitucionalidade. *Folha de S.Paulo*, 2 ago. 1992. Caderno Cotidiano, p. 2-4. Em colaboração com o professor Ives Gandra.

²⁶ Como bem observa Alexandre Bahia, a Ação Declaratória de Constitucionalidade veio no movimento de acerto de caixa da União. Criado junta com a CPMF, a ADC possibilitou o julgamento *per saltum* da constitucionalidade de determinadas medidas que os contribuintes, fatalmente, iriam questionar nas instâncias inferiores (BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Reforma do Judiciário: o que uma súmula vinculante pode vincular? *Revista Forense*, v. 378, p. 665-671, mar./abr. 2005).

No julgamento da primeira Ação Declaratória de Constitucionalidade, tombada sob o número 1 no Supremo Tribunal Federal, o próprio Tribunal tentou definir o que viria a ser tal instituto. Para o ministro Moreira Alves, o efeito vinculante permitiria o ajuizamento de reclamação diretamente ao STF quando as instâncias inferiores e o Poder Executivo desrespeitassem a decisão proferida com efeito vinculante e que tal decisão abrangeria os atos normativos de igual conteúdo não especificados na demanda em que proferida, desde que emanassem do Poder Judiciário ou do Poder Executivo, excetuado os atos do Poder Legislativo.²⁷ Em que pese a afirmação do STF de que não se deveria distinguir a eficácia da Ação Declaratória e da Ação Direta de Inconstitucionalidade,²⁸ no campo doutrinário, entendia Gilmar Mendes que a emenda constitucional pretendeu mesmo diferenciar efeitos vinculantes e *erga omnes*.²⁹ No sentido do referido autor, o efeito vinculante deveria abranger não o aspecto subjetivo do julgado, mas o aspecto objetivo, valendo dizer, a vinculação deveria se dar nos fundamentos determinantes da decisão.³⁰ Tal teoria foi rejeitada expressamente pelo STF,³¹ apesar de adotada pelo julgado da reclamação 1987-0/DF, relator ministro Mauricio Correa, DJ 21.5.2004.

²⁷ “É um plus com relação à ação direta de inconstitucionalidade, graças ao qual se dá ao novo instrumento de controle de constitucionalidade a eficácia necessária para enfrentar o problema [...] que deu margem à sua criação. De feito, se a eficácia *erga omnes* que também possuem suas decisões de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade [...], do efeito vinculante que lhe é próprio resulta: a) se os demais órgãos do Poder Judiciário, nos casos concretos sob seu julgamento, não respeitarem a decisão prolatada nessa ação, a parte prejudicada poderá valer-se do instituto da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, a fim de que esse garanta a autoridade dessa decisão; e b) essa decisão (e isso se restringe ao dispositivo dela, não abrangendo — como sucede na Alemanha — os seus fundamentos determinantes, até porque a Emenda Constitucional n. 3 só atribui efeito vinculante à própria decisão definitiva de mérito), essa decisão, repito, alcança os atos normativos de igual conteúdo daquele que deu origem a ela mas que não foi seu objeto, para o fim de, independentemente de nova ação, serem tidos como constitucionais ou inconstitucionais, adstrita essa eficácia aos atos normativos emanados dos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, uma vez que ela não alcança os atos editados pelo Poder Legislativo” (STF, ADC-QO 1, rel. min. Moreira Alves, DJU 16/6/1995).

²⁸ Para o STF, “[...] A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo §2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade”, já que em ambas o desrespeito levaria à possibilidade de interposição de reclamação (STF, AgRg na Rcl 1880/SP, rel. min. Mauricio Correa, DJU 7/11/2002).

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei 9.882, de 3-12-1999*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 186-188.

³⁰ *Ibid.*, p. 188. Para uma ampla crítica de tal concepção, ver Diogo Bacha e Silva, *Ativismo no controle de constitucionalidade*, op. cit.

³¹ STF, Rcl 3014/SP, rel. min. Ayres Britto, DJe 21/5/2010.

Alguns defendem que os efeitos vinculantes presentes nas decisões do Supremo Tribunal Federal apresentam semelhanças e diferenças com o *erga omnes*. Entre as diferenças, qualifica-se o vinculante por abranger os particulares, enquanto o *erga omnes* incide sobre a administração pública e o Judiciário, tal como é o caso da força de lei alemã, e também é efeito que agrega à coisa julgada material, uma vez que somente incide nas decisões definitivas de mérito, a teor do art. 102, §2º, da CF/88. Ademais, vale frisar que há efeitos *erga omnes* sem que contenha vinculantes, como é o caso das ações de tutela coletiva.³²

Outros, ainda, evidenciam que o efeito vinculante diz respeito ao conteúdo, ao resultado da ação, significando que proclamou constitucionalidade/inconstitucionalidade apenas na parte dispositiva e os efeitos *erga omnes* dizem respeito propriamente ao vínculo subjetivo, fazendo obrigar administração pública, Poder Judiciário e particulares.³³ Vale mencionar que há autores que não acreditam na distinção entre os efeitos vinculantes e *erga omnes*, já que a partícula “e” do texto constitucional denotaria apenas um reforço.³⁴

Dessa forma, é de se frisar que os efeitos *erga omnes* em conjunto com os efeitos vinculantes são eficácia específica das ações de controle concentrado, presentes tanto nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nas Ações Declaratórias e nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Apesar das divergências entre os autores, ponto comum é que a decisão deve atingir a todos, mesmo aqueles que não participaram do processo; a norma estará expungida do ordenamento jurídico pela própria decisão e caberá, no caso de desrespeito, o ajuizamento de reclamação perante o STF.

Já a eficácia expansiva, ao menos no que se infere do julgamento da Reclamação 4.335, está presente no controle difuso de constitucionalidade. É que, conforme observou o ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da citada reclamação, “as questões decididas pelo STF, no controle difuso de constitucionalidade, têm considerável impacto tanto nas decisões da própria Corte como naquelas proferidas nas demais instâncias jurisdicionais”.

Salienta o ministro Teori Zavascki que a competência do Senado Federal confere efeitos *erga omnes* e, portanto, tem por função conferir efeito expansivo

³² ABOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 128-129 e p. 160. Comungando da opinião do autor e explicando as demais, OMMATI, José Emílio Medauar. *Teoria da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 274 e ss.

³³ Diogo Bacha e Silva, *Ativismo no controle de constitucionalidade*, op. cit., p. 129.

³⁴ Álvaro Ricardo de Souza Cruz, *Jurisdição constitucional democrática*, op. cit., p. 446.

às decisões proferidas em controle difuso pelo STF. Contudo, ele alerta que não é apenas na suspensão da execução da lei pelo órgão legislativo que as decisões do Supremo adquirem tal eficácia. No âmbito específico do controle difuso de constitucionalidade realizado pelo STF, três hipóteses denotam que a eficácia expansiva vem se alastrando no sistema jurídico-processual.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe duas hipóteses de eficácia expansiva. A primeira é a possibilidade de edição de súmula vinculante quando, a partir do julgamento de casos concretos, o STF edite enunciado geral e abstrato³⁵ válido para toda a administração pública e os demais juízes e tribunais (art. 103-A da CF/88 e Lei nº 11.417/2006). A segunda eficácia expansiva seria a inserção, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, do requisito da repercussão geral para o conhecimento do recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88, arts. 543-A e 543-B do CPC/73 e art. 1.035 do CPC/2015).

A terceira hipótese, referida no voto do ministro Teori Zavascki, é a utilização da modulação dos efeitos, prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, também em controle difuso no julgamento dos casos concretos³⁶ que nada mais seria do que estabelecer a repercussão de sua decisão para outros casos análogos. Dessa forma, o STF, mesmo em controle difuso, estabelece parâmetros a serem observados pelos demais órgãos ao julgar questão análoga. Nas palavras do ministro Teori Zavascki, “o Tribunal está, implícita mas inquestionavelmente, reconhecendo e atribuindo-lhes força expansiva e universalizante”.

É preciso ver que a eficácia expansiva não permite o cabimento de reclamação pelos indivíduos que não foram partes, não havendo uma igualação entre essa e os efeitos *erga omnes* e vinculantes, presentes nas ações de cariz concentrada, sob pena de o próprio STF suprimir as competências de tribunais locais.

³⁵ A crítica a este ponto é bem levantada por Alexandre Bahia: “O ponto é que não somos gerais e não vivemos situações abstratas, logo, tal qual as normas, também as súmulas serão interpretadas — veja, não dissemos que elas deveriam ser interpretadas, a questão não é normativa, mas descritiva: quer se queira, quer não, a Súmula, como qualquer texto, será interpretada quando de sua aplicação — o exame dos casos que lhe deram origem poderia ser um primeiro passo interessante nesse sentido” (BAHIA, Alexandre. *Recursos extraordinários no STF e no STJ*: conflito entre interesses público e privado. Curitiba: Juruá, 2009. p. 219-220).

³⁶ Em vários processos de controle difuso de constitucionalidade decidiu o STF estabelecer a modulação dos efeitos da decisão. Cite-se, pois, o julgamento do caso do município Mira-Estrela, Recurso Extraordinário 197.917/SP, rel. min. Mauricio Correa, *DJ* 7/5/2004; o caso da infidelidade partidária MS 26.604, rel. min. Cármen Lúcia, *DJ* 3/10/2008; o caso dos prefeitos itinerantes no RE 637.485/RJ, rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* 21/5/2013.

Com efeito, a eficácia expansiva quer significar que as decisões proferidas pelo STF, no controle difuso de constitucionalidade, carregam a possibilidade de influenciarem, não apenas no âmbito argumentativo, as decisões de instâncias inferiores, fazendo com que esta se amolde aos preceitos estabelecidos pela Corte. Influenciariam com a possibilidade de se transformarem em súmula vinculante, após a reiteração do entendimento, com a possibilidade de nem sequer ser admitido recurso extraordinário e com o estabelecimento de efeitos, inclusive temporais, a partir dos quais se deve observar tal entendimento.

3. Os perigos de uma ontologização da declaração de inconstitucionalidade

Os contornos e a definição dada pelo STF no julgamento da Reclamação 4.335 da sentença no controle difuso de constitucionalidade ainda guardam evidentes distâncias daquilo que se convencionou chamar abstrativização do controle difuso,³⁷ que consiste em igualar os efeitos produzidos no controle difuso com os efeitos produzidos no controle concentrado. No entanto, nos parece que, em certo sentido, procura se aproximar da referida tendência.

Em verdade, a eficácia expansiva do controle difuso de constitucionalidade sofre do mal de considerar que o juízo de inconstitucionalidade deve ter uma essência, uma natureza apta a ser desvelada em qualquer caso pelo STF. Por isso é que considera que mesmo as decisões proferidas pelo STF no controle difuso-incidental devem servir de parâmetro a ser seguido obrigatoriamente e nos mesmos moldes da decisão.

Equivoca-se a noção de eficácia expansiva na medida em que desconsidera que a constitucionalidade/inconstitucionalidade não é algo dado à nossa experiência. Não é algo que pode ser desde sempre o mesmo. A constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não é uma compreensão como simples presença. A compreensão dependerá da abertura da constitucionalidade/inconstitucionalidade para o mundo. Essa abertura só será possível na forma em que não admitimos que a constitucionalidade esteja instrumentalizada às nossas mãos.³⁸

³⁷ DIDIER JR., Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição*. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

³⁸ HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 6. ed. São Paulo: Vozes, 2012. Também VATTIMO, Gianni. *Introdução a Heidegger*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

O juízo de constitucionalidade/inconstitucionalidade deve ser feito levando em conta a situação hermenêutica em que vivemos. Somos lançados na condição de nossa própria existência e a compreensão de algo depende da inserção no círculo hermenêutico que projetará o sentido de algo.³⁹ Não por outra razão, sabemos que vivemos interpretando e que todo texto depende invariavelmente de nossa inserção no mundo. Súmulas vinculantes, repercussões gerais e decisões do STF, portanto, não escapam da variabilidade hermenêutica. A compreensão, interpretação e aplicação de uma norma ou texto só são possíveis diante do caso concreto.⁴⁰ Por mais que a súmula ou decisão queira preconditionar a interpretação da norma, é a partir do caso concreto, anteriores e posteriores, que ela ganhará sentido.⁴¹

Mesmo as decisões de controle de constitucionalidade precisam ater-se às exigências do estado democrático de direito, que exigem que a decisão jurisdicional seja uma reconstrução jurídica para cada caso concreto. É que, conforme nos ensinam Klaus Günther e Jürgen Habermas, a função jurisdicional deve ser realizada por meio da aplicação das normas válidas *prima facie*. Todas as circunstâncias e dados relevantes do caso concreto devem ser somados na reconstrução do caso, sob apreciação, para que se ache a norma concretamente aplicável à espécie.⁴²

A autoridade, bem como a obediência das decisões do STF, dependerão não de imposição de um instituto, mas da autoridade argumentativa que, em geral, as Cortes superiores exercem sobre as inferiores.

Não se pode querer equiparar os efeitos da decisão do STF no controle difuso de constitucionalidade aos efeitos das Cortes Supremas dentro do sistema de *common law* já que devemos observar as diferenças entre os sistemas.⁴³ Deve-se entender que, por exemplo, a Suprema Corte Norte-Americana não conta com ações de controle concentrado e, por isso, suas decisões têm autoridade argumentativa e *binding effects*.

³⁹ Martin Heidegger, *Ser e tempo*, op. cit., p. 214-215.

⁴⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. I — traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flavio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 461 e ss.

⁴¹ BAHIA, Alexandre. As súmulas vinculantes e a nova Escola da Exegese. *Revista de Processo*, Belo Horizonte, a. 37, n. 206, p. 359-379, 2012.

⁴² HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*. Tradução de Manuel Jimenez Redondo. 6. ed. Madri: Trotta, 2010. p. 240; GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral*. Tradução de Claudio Molz. São Paulo: Landy, 2004. p. 70.

⁴³ Abordando a diferença entre os mesmos, ver: BACHA E SILVA, Diogo. A valorização dos precedentes e o distanciamento entre os sistemas *civil law* e *common law*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MARINONI, Luiz Guilherme; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. II.

Da mesma forma que temos uma defesa da abstrativização do controle difuso no Brasil, temos seu inverso no controle de constitucionalidade europeu. Vale dizer, há uma certa difusão com a possibilidade de suscitar o controle incidentalmente diretamente às Cortes Supremas.⁴⁴ No Brasil há uma convivência entre os modelos de constitucionalidade que não pode ser olvidada.

Nessa medida, conforme bem alerta Antonio Maués, estamos diante de um sistema de controle de constitucionalidade que bem poderia ser chamado de plural em oposição ao unitário,⁴⁵ ao invés de classificarmos com base em concentrado ou difuso. É bem de ver, no entanto, que o próprio controle concentrado admite e expressamente pressupõe o controle difuso como inerente às condições para o exercício do controle concentrado. Veja, pois, que a Ação Declaratória de Constitucionalidade (art. 14, III da Lei nº 9.868/1999) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999) preconizam a existência de controvérsia judicial relevante para que ocorra o ajuizamento.⁴⁶

Por isso, ainda que a chamada eficácia expansiva mantenha hígida a competência do Senado Federal, bem como a existência do controle difuso, não se pode esquecer que é possível aos juízes e tribunais deixarem de aplicar a decisão do STF proferida em controle difuso de constitucionalidade, tendo em vista que os fatos e, conseqüentemente, a interpretação podem conduzir a um resultado diferente daquele alcançado pelo STF.

Considerações finais

A decisão proferida na Reclamação 4.335 certamente pretendeu repensar nosso sistema de controle de constitucionalidade. No entanto, mais do que pensar em abstrato nosso controle de constitucionalidade, devemos averiguar em que medida ele protege e efetiva os direitos fundamentais.

Só há proteção a direitos quando se julga a partir de um caso concreto de lesão a referido direito. Assim, o controle difuso de constitucionalidade jamais

⁴⁴ PEGORARO, Lucio. *La justicia constitucional: una perspectiva comparada*. Madri: Dykinson, 2004. p. 42.

⁴⁵ MAUES, Antonio Moreira. O controle de constitucionalidade das leis no Brasil como um sistema plural. *Pensar*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 356-384, jul./dez. 2010.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 372.

pode se afastar do caso concreto. O controle difuso é aquele que permite a reparação, a proteção de direitos fundamentais lesionados. Por mais que se busque visualizar o STF como uma Corte que mereça selecionar os casos que julgará, temos que é seu dever constitucional jamais omitir-se na proteção a direitos fundamentais.

Seu papel no controle difuso de constitucionalidade não é o de orientação de entendimento ou vinculação de entendimento a ser seguido pelo Poder Judiciário. Sua política judiciária é feita com julgamento de casos concretos.

Referências

ABBOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BACHA E SILVA, Diogo. A valorização dos precedentes e o distanciamento entre os sistemas *civil law* e *common law*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MARINONI, Luiz Guilherme; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. v. II, p. 473-496.

BACHA E SILVA, Diogo. *Ativismo no controle de constitucionalidade: a transcendência dos motivos determinantes e a ilegítima apropriação do discurso de justificação pelo Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

BAHIA, Alexandre. As súmulas vinculantes e a nova Escola da Exegese. *Revista de Processo*, Belo Horizonte, a. 37, n. 206, p. 359-379, 2012.

_____. Reforma do Judiciário: o que uma súmula vinculante pode vincular? *Revista Forense*, v. 378, p. 665-671, mar./abr. 2005.

_____. *Recursos extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesses público e privado*. Curitiba: Juruá, 2009.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BROSSARD, Paulo. O Senado e as leis inconstitucionais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 13, n. 50, p. 55-64, abr./jun. 1976.

CLÉVE, Clemerson. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Jurisdição constitucional democrática*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

DIDIER JR., Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 982-991.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. I — traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flavio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2008.

GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral*. Tradução de Claudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*. Tradução de Manuel Jimenez Redondo. 6. ed. Madri: Trotta, 2010.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 6. ed. São Paulo: Vozes, 2012.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Tradução de Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARINHO, Josaphat. O art. 64 da Constituição e o papel do Senado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 5-12, jun. 1964.

MAUES, Antonio Moreira. O controle de constitucionalidade das leis no Brasil como um sistema plural. *Pensar*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 356-384, jul./dez. 2010.

MENDES, Gilmar. Ação declaratória de constitucionalidade. *Folha de S.Paulo*, 2 ago. 1992. Caderno Cotidiano, p. 2-4. Em colaboração com o professor Ives Gandra.

_____. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei 9.882, de 3-12-1999*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, v. 162, p. 149-168, abr./jun. 2004.

____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEYER, Emílio Peluso Neder. *A decisão no controle de constitucionalidade*. São Paulo: Método, 2008.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Teoria da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PEDRON, Flavio Barbosa Quinaud. *Mutação constitucional na crise do positivismo jurídico*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PEGORARO, Lucio. *La justicia constitucional: una perspectiva comparada*. Madri: Dykinson, 2004.

PÉREZ TREMPES, Pablo. *Tribunal constitucional y poder judicial*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

RAMOS, Elival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

____. *Poder Legislativo não deve revogar decisões judiciais*. Disponível em: <www.conjur.com.br/2012-mai-31/senso-incomum-problema-ativismo-judicial-nao-resolvido-pec>. Acesso em: 16 mar. 2015.

____; CATTONI, Marcelo; BARRETO LIMA, Martonio. A nova compreensão do STF sobre o controle difuso de constitucionalidade: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 10, p. 37-58, 2007.

VATTIMO, Gianni. *Introdução a Heidegger*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.